

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Processo n. 374598/2012.

Recorrente: A. B. Fraga - ME

Auto de Infração n.132981, de 13/07/2012.

Relatora: Vitória Leopoldina Gomes Mendes - Instituto Caracol.

Advogado - Daniel Winter - OAB/MT 11.470.

2ª Junta de Julgamento de Recursos

ACÓRDÃO - 233/19

EMENTA. Auto de Infração n. 132981, de 13/07/2012. Auto de Inspeção n. 157358, de 13/07/2012. Termo de Apreensão n. 128217. Termo de Depósito n. 110956, de 13/07/2012. Relatório Técnico de Inspeção n. 205/DUDR/SEMA. Por comercializar 30,533 m³ madeira serrada em bruto, em desacordo com a licença outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção n. 157358, de 13/07/2012. Decisão Administrativa n. 1712/SPA/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 132981, arbitrando a multa de R\$ 9.159,90 (nove mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 47, § 1º, do Decreto Federal n. 6.514/2.008. Requer o recorrente, que seja recebido o recurso, a fim de que sejam conhecidas as matérias aventadas, por ordem de prejudicialidade, cancelando-se o ato de infração lançado em desfavor do recorrente, em pedido subsidiário, caso não seja anulado o auto de infração, requer o que dispõe o § 4º, do artigo 70 da LCA, a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, decidiram por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública quase sempre suscitada na deliberação dos processos passo a passo a análise; inicialmente quando a prescrição intercorrente, conforme entendimento manifesto pelo Parecer da Procuradoria do Estado de Mato Grosso, ter-se-á de observar o tempo dos atos para que se diga se estão sob a vigência do Decreto Federal n. 6.514/2008 ou do Decreto Estadual n. .1986/2.013. Sendo assim, segue a análise da movimentação processual: Auto de Infração, 13/07/2012; Relatório Técnico, 19/07/2012; Certidão, 08/08/2015 (fl.24); Despacho 10/08/2015 (fl.25); Despacho, 20/10/2015 (fl.26); Defesa, 1603/2016 fls. 30 e seguintes; Certidão, 11/05/2016 (fl.54); Despacho, 06/10/2017 (fl.55); Decisão Administrativa, 14/11/2017 (fl.56). Conforme explica o parecer citado, sob a vigência do Decreto Federal 6.514/2008, após a lavratura do Auto de Infração e encerramento da instrução, apenas será interrompida por decisão condenatória recorrível ou reabertura processual. Após a vigência do Decreto Estadual n. 1.986/2.013, passam a valer os impulsos oficiais. Assim, com base no que preceitua o artigo 3º, IX da Lei Complementar n. 38/95, bem como artigo 43 c/c 60, I do Decreto Federal n. 6.514/2008, votaram pela prescrição intercorrente do auto de infração n. 132981; cancelamento da Decisão Administrativa n. 1712/SPA/SEMA/2017. Com a consequente extinção do auto de infração e arquivamento do processo administrativo.

Presentes à votação os seguintes membros:

Adelayne Bazzano de Magalhães

Representante da SES;

Melissa Scarlet Ribeiro Domingos

Representante do Instituto GAIA;

Edvaldo Belissário dos Santos

Representante da FAMATO;

Flávio Lima de Oliveira

Representante da SINFRA;

Vitória Leopoldina Gomes Mendes

Representante da AMM;

Álvaro Fernando Cicero Leite

Representante do Instituto CARACOL;

Lediane Benedita de Oliveira

Representante da FEPESC.

Cuiabá, 05 de dezembro de 2019.

Flávio Lima de Oliveira

Presidente da 2ª J.J.R.

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: eb99af1f

Consulte a autenticidade do código acima em https://homolog.iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar